



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35601.004747/2006-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.224 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente V.C.S. COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não consiste cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração resta claro e em consonância com a legislação.

INCONSISTÊNCIA DE VALORES PAGOS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em dedução de valores decorrentes de inconsistência quando a mesma é originada pelo próprio contribuinte por intermédio de declarações.

REMUNERAÇÃO A SEGURADO EMPREGADO E AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. LANÇAMENTO FISCAL.

A remuneração paga, creditada ou devida ao segurado empregado e ao contribuinte individual integra o salário de contribuição. Pelo que a empresa está obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária sobre ela incidente, na forma e no prazo estabelecidos em lei, sob pena de lançamento fiscal.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO COMO INSTRUMENTO HÁBIL À EXECUÇÃO DO CRÉDITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Muito embora o §2º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 permita ao Fisco exigir o crédito tributário após a declaração do contribuinte, a instauração de Processo Administrativo Fiscal suspende a contagem do prazo prescricional, nos termos do CTN.

RETROATIVIDADE BENIGNA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APÓS A MUDANÇA DA LEI. MULTA MAIS ELEVADA. IMPOSSIBILIDADE.

A lei que mudou a sistemática da multa (MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) comina penalidade mais elevada do que a vigente à época da autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Spindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 29/03/2006 (fl. 03), decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais, no período de 05/2005 a 08/2005, bem como às contribuições dos segurados empregados (10/1999 a 12/2005).

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 84-101) requerendo a total improcedência do lançamento. A d. Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas – SP, ao analisar o presente caso (fls. 251-259), julgou o lançamento procedente.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 277-296) argumentando que: (i) atentou-se contra seu direito de ampla defesa e contraditório; (ii) que os lançamentos estavam fulminados pela decadência; e (iii) que era inaplicável, ao caso, a taxa SELIC para a atualização dos créditos tributários.

Nesta ocasião, este Conselho CARF anulou a decisão anterior (fls. 328 a 331). Isso porque o contribuinte solicitou a manifestação da DRP em relação à suposta inconsistência dos valores devidos.

Na ocasião, a DRP concluiu pela existência da alegada inconsistência dos valores, que se tratava, na verdade, de incongruência mínima entre os valores. Porém, deixou a DRP de oportunizar a manifestação do contribuinte acerca do resultado da diligência.

Após a cientificação do contribuinte (fls. 338), a DRJ de Campinas-SP (fls. 345-355), decidiu por manter parcialmente o lançamento, haja vista não ter havido cerceamento do direito de defesa por omissão do fato gerador do tributo, eis que em consonância com o art. 37 da Lei 8.212/91; por outro lado, reconheceu a decadência dos fatos geradores ocorridos até 02/2001.

Após, vieram a este Conselho os presentes autos por novo recurso do contribuinte, em suma, pelos mesmos fatos que motivaram a impugnação anterior, de modo que se passa a julgá-lo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da violação aos princípios da ampla defesa e contraditório

A Recorrente sustenta que inexistente no relatório fiscal a modalidade de apuração da base de cálculo, o que supostamente equivaleria a omitir o fato gerador do tributo. Como consequência, alega terem sido violados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No entanto, a alegação é infundada e nitidamente possui caráter protelatório.

Da análise do relatório fiscal, acostado em fls. 53-57, é possível constatar a clareza não somente quanto aos fatos tributários, mas igualmente a toda e qualquer informação acerca da cobrança em apreço.

Para melhor elucidar a questão, convém transcrever trecho do relatório fiscal (fl. 54):

4.4. Os fatos geradores foram discriminados nos seguintes levantamentos:

- L1 – lançamento de GFIP x GPS no período de 10/99 à 12/2001, incluindo 13º salário de 2001, em que o contribuinte era optante do SIMPLES – Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (data da opção 05/02/99)

- L2 – lançamento de GFIP x GPS no período de 01/2002 e 12/2005, incluindo décimos terceiros salário de 2003 e 2004.

- L2 – lançamento de GFIP x GPS no período de 05/2005 e 08/2005, referente a contribuinte individual

4.5. O ato declaratório executivo DRF/CPS nº 466.662, de 07 de agosto de 2003, declarou o contribuinte excluído do SIMPLES a partir de 01/01/2002

Viabilizar a compreensão das informações referente aos débitos é o que cabe ao relatório fiscal. E, conforme trecho transcrito, nota-se que restou cristalina a discriminação dos fatos geradores que ensejaram a cobrança.

Ademais, o auto de infração em tela foi lavrado à luz da legislação, de modo que lhe cabe o status de correto, não havendo o que se discutir nesse sentido.

Ao contrário do que alega, restaria ao contribuinte contraditar o auto de infração naquilo que ele entende cabível, o que fez, inclusive, fomentando discussões e argumentando aquilo que entendeu estar incorreto.

Portanto, o próprio fato de o contribuinte discutir o mérito da questão demonstra que lhe restaram claros os fundamentos da autuação, motivo pelo qual, além do exposto, não há que se falar em descumprimento de qualquer preceito fundamental.

Da Prescrição

No que diz respeito à prescrição, alega o contribuinte ter se operado em relação a todos os lançamentos objetos da presente autuação.

Isso porque, a Lei 8.212/91 nos traz, mais exatamente no § 2º do art. 32, que apenas a declaração de dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária, seria suficiente para a exigência do crédito tributário, *verbis*:

“§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.” (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Assim, a apresentação de GFIP por parte do contribuinte, como sinônimo de constituição do crédito tributário, seria marco inicial para a contagem do prazo de prescrição para a exigência do tributo em apreço, vez que, nos termos do dispositivo legal supracitado, poderia desde o já o Fisco ajuizar a execução do contribuinte. E como não fez, os créditos estariam fulminados pela prescrição, haja vista já ter decorrido os 5 (cinco) anos da declaração do contribuinte.

Todavia, não lhe assiste razão.

Primeiro porque o dispositivo legal que cria tal regra é do ano de 2009. Ou seja, a mesma entrou em vigência após a ocorrência do fato gerador do tributo ora discutido – competências de 03/2002 a 12/2005 –, e posteriormente à constituição do crédito tributário, o que ocorreu em 2006, motivo pelo qual não poderia o contribuinte se valer de tal regra.

E em segundo lugar, note-se que, com a instauração do Processo Administrativo, a exigibilidade do tributo fica suspensa, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Muito embora a lei autorize o Fisco a executar de pronto o contribuinte, a partir do momento em que a referida legislação passou a entrar em vigor, a instauração de Processo Administrativo Fiscal lhe é garantido.

Note-se, ademais, que a suspensão da exigibilidade, nos termos ante mencionados, beneficia, inclusive, o próprio contribuinte, pois, se não há prescrição do crédito discutido, não pode, porém, o Fisco lhe cobrar de imediato os valores debatidos antes de findo este processo.

Portanto, não improcede o recurso neste ponto.

Da inconsistência dos valores indevidos

Alega o contribuinte ter havido inconsistência nos valores apurados pela fiscalização e que os mesmos deveriam ser deduzidos.

No entanto, tais divergências decorreram, em suma, da própria declaração do contribuinte, que foram prontamente examinadas em sede de julgamento da DRJ, a qual transcreve-se abaixo:

“ • Competência 06/2001:

8 ... *Comprova-se que na GFIP foi declarado o valor de dedução de R\$ 51,55 e, em uma das GRFPs o valor de R\$ 3,83, que somados correspondem a R\$ 55,38, estando correta a lavratura da NFLD ...;*

• Competência 08/2001:

9 ... *comprova-se que na GFIP foi declarada a contribuição de segurados de R\$ 1.507,69 e, em uma das GRFPs os valores de R\$ 57,02, R\$ 23,71 e R\$ 10,61, que somados correspondem a R\$1.599,03; estando correto o valor lançado na NFLD ...;*

• Competência 09/2001:

10 ... *comprova-se que na GFIP foi declarada a contribuição de segurados de R\$ 1.536,94 e, em uma das GRFP o valor de R\$ 6,50, que somados correspondem a R\$1.543,44; estando correto o valor lançado na NFLD ...;*

• Competência 10/2001:

11 ...*nessa competência foi entregue a CEF uma GFIP (cód. 115), ..., na qual não foi informado valor de dedução de salário família.*

• Competência 02/2005:

12 ... *nessa competência o Contribuinte entregou a CEF uma GFIP, cuja contribuição de segurados é de R\$ 2.851,59, ...estando correto o valor lançado na NFLD.*

(...)

15 *No confronto das alegações efetuadas com os documentos, vê-se que essas são apenas protelatórias, dada as diferenças mínimas apontadas pelo Contribuinte, bem como, pela inconsistência apurada.*

(...)

Conforme as transcrições acima verifica-se que as alegações da empresa são improcedentes, tendo em vista que:

1º) *na competência 06/2001, o valor da dedução por ela apontada – R\$ 70,89 –, diverge do valor por ela mesma informado na GFIP (R\$ 55,38), sobre o qual procedeu-se*

o lançamento;

2º) *na competência 08/2001, ao valor apontado e declarado na GFIP de R\$ 1.507,69 (contribuição dos segurados) foi somado os valores por ela*

mesma informados na GRFPs (R\$ 57,02 + R\$ 23,71 + R\$ 10,61), o que totalizou o valor de R\$ 1.599,03, sobre o qual procedeu-se o lançamento;

3º) na competência 09/2001, ao valor apontado e declarado na GFIP de R\$ 1.536,94 (contribuição dos segurados) foi somado o valor por ela mesma informado na GRFPs (R\$ 6,50), o que totalizou o valor de R\$ 1.543,44, sobre o qual procedeu-se o lançamento;

4) na competência 10/2001, não houve a declaração de dedução na GFIP;

5º) na competência 02/2005, o valor lançado corresponde ao valor declarado na GFIP.

Quer dizer, as divergências apontadas pela empresa não se concretizaram. Daí a razão da fiscalização ter concluído pela não alteração do lançamento”.

Dessa forma, não merece prosperar o argumento do contribuinte.

Da Retroatividade Benigna

Por fim, no que diz respeito à retroatividade benigna da multa, igualmente não procede a reclamação do contribuinte.

Isso porque não há que se falar em retroatividade benigna quando a autuação, referente a créditos tributários de 1999 a 2005, se deu em 2006, uma vez que a lei que mudou a sistemática da multa é de 2008 (MP nº 449/08) e comina penalidade mais elevada do que a vigente à época da autuação.

Ressalte-se, entretanto, que, pelo fato da multa aplicada ser progressiva com o tempo (art. 35 da Lei nº 8.212/91, antes da mudança provocada pela MP nº 449/08), esta não deve ultrapassar o limite de 75% (setenta e cinco por cento) quando da sua execução, que é o patamar máximo determinado pela legislação atual.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.